



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11604/20
Documento TC 19433/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó
Natureza: Inspeção Especial de Contas - Denúncia
Denunciada: Prefeitura Municipal de Piancó
Responsável: Daniel Galdino de Araújo Pereira (Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS.
Prefeitura Municipal de Piancó. Exercícios de 2020. Acusação de ausência de repasse de recursos à Secretaria Municipal de Saúde para custeio do Hospital Wenceslau Lopes. Fato não comprovado pela Auditoria. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01293/20

RELATÓRIO

Cuida-se de exame de informação formalizada a partir do Documento TC 19433/20, em face da Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, sobre a ausência de repasse de recursos da Secretaria de Saúde Municipal para custeio do Hospital Wenceslau Lopes.

Em síntese, o Prefeito Municipal não teria efetuado o repasse de recursos da Secretaria Municipal de Saúde para o Hospital Wenceslau Lopes, que, segundo o PCEP - PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS, o valor anual seria de R\$1.371.791,45, afetando o investimento e qualidade no atendimento ao público em geral (fls. 02/15).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 19/20) sugeriu o recebimento da matéria como Inspeção Especial, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Após a coleta de documentos (fls. 24/39), a Auditoria lavrou relatório (fls. 42/45) considerando improcedente a denúncia. O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou na mesma linha do Órgão Técnico (fls. 51/54).

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11604/20
Documento TC 19433/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, como bem observou a Ouvidoria, tendo em vista não restar subscrita a petição vestibular.

No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria pode ser tratada como inspeção.

No mérito, o fato descrito se apresentou improcedente.

Conforme apurado pela Auditoria (fls. 42/44):

“A fim de instruir a presente denúncia, a Auditoria solicitou através do sistema TRAMITA uma relação de documentos. Por conseguinte, o interessado enviou a documentação constante da pág. 28/40.

Analisando a documentação apresentada e os fatos denunciados (pág. 2/8), a Auditoria chegou as seguintes conclusões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11604/20
Documento TC 19433/20 (anexado)*

a. Observa-se que o Protocolo de Cooperação Entre Entes Públicos - PCEP (pág. 29/38) foi assinado em 30/09/2019 com vigência de 12 (doze) meses, conforme cláusula oitava. Portanto, no caso do exercício em análise (2020), não prospera a alegação do denunciante de que houve o cancelamento do PCEP. Ademais, eventual cancelamento do PCEP está previsto na cláusula sétima do ajuste (pág.35/36). Portanto, o cancelamento do PCEP ou a redução do repasse não constitui necessariamente uma irregularidade, devendo-se observar se ocorreu alguma inadimplência das partes (vide cláusulas sexta e sétima do PCEP).

b. Com relação ao repasse de recursos, percebe-se que a cláusula quarta do PCEP previu um montante anual de R\$ 1.306.241,42. Em consulta ao Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (SISMAC) observou-se que está previsto o repasse no montante pactuado a vigorar até 2020, conforme evidencia a tela a seguir:

Detalhes do Protocolo de Cooperação Entre Entes Públicos - PCEP

Protocolo de Cooperação Entre Entes Públicos - PCEP

Município: 250000 - PARÁIBA

PCEP	Município	Início do Efeito Financeiro	Fim do Efeito Financeiro	Qtd. Parcelas	Gestão Municipal - Valores Anuais (R\$)
GM 00992/2018	251130 - PIANÓ	1ª Parcela de 2019	1ª Parcela de 2020	12x	-1.306.241,42

Fechar

Desse modo, diante dos fatos denunciados e dos elementos supramencionados, a Auditoria opina pela improcedência da denúncia no que diz respeito ao exercício de 2020.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11604/20
Documento TC 19433/20 (anexado)

O Ministério Público de Contas caminhou na mesma linha traçada pela Auditoria, ao emitir seu parecer de fls. 51/54:

“Conforme relatado, a presente Inspeção Especial decorreu de Denúncia anônima apresentada à Ouvidoria desta Corte. Conforme indica o Despacho de fls. 19/20, na linha do parágrafo único do artigo 171 do RITCE/PB, havendo indícios suficientes para a apreciação de peça apócrifa de cunho denunciante, esta Corte poderá instaurar processo de tal natureza.

No caso, a peça inicial alega que a Prefeitura de Piancó estaria descumprindo obrigações previstas no PCEP – Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos, com prejuízo efetivo ao Hospital Wenceslau Lopes. Embora a Denúncia se refira a diversos exercícios, procedeu-se à separação entre exercícios, ficando este processo com a análise da questão no âmbito de 2019 e 2020.

Em relatório inicial, a Auditoria, após ter solicitado da Administração Municipal de Piancó documentação pertinente, afirma:

“a. Observa-se que o Protocolo de Cooperação Entre Entes Públicos - PCEP (pág. 29/38) foi assinado em 30/09/2019 com vigência de 12 (doze) meses, conforme cláusula oitava. Portanto, no caso do exercício em análise (2020), não prospera a alegação do denunciante de que houve o cancelamento do PCEP. Ademais, eventual cancelamento do PCEP está previsto na cláusula sétima do ajuste (pág. 35/36). Portanto, o cancelamento do PCEP ou a redução do repasse não constitui necessariamente uma irregularidade, devendo-se observar se ocorreu alguma inadimplência das partes (vide cláusulas sexta e sétima do PCEP).

b. Com relação ao repasse de recursos, percebe-se que a cláusula quarta do PCEP previu um montante anual de R\$ 1.306.241,42. Em consulta ao Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (SISMAC) observou-se que está previsto o repasse no montante pactuado a vigorar até 2020, (...)”

Analizando-se os autos, e pela leitura do que consta da manifestação técnica, amparada na documentação solicitada à Prefeitura, não vejo como me afastar do entendimento esposado pelo Corpo Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11604/20
Documento TC 19433/20 (anexado)*

De fato, consta dos autos às fls. 29/38 o respectivo protocolo de cooperação vigente atualmente, no qual são definidas as cláusulas do ajuste.

Como bem levantado pelo Corpo Técnico, a simples rescisão do protocolo de cooperação em si ou mesmo a pactuação de uma redução não configuraria qualquer espécie de irregularidade, uma vez que a sua assinatura, de per se, não é ato vinculado, mas discricionário do Gestor Público, ficando, entretanto, vinculado aos termos aos quais aderiu.

Somente em caso de não atendimento a qualquer destes termos é que restaria configurada eiva, o que não me parece ser o caso, pois não há notícia de rescisão ou cancelamento do documento analisado.

Ademais, o Corpo Técnico deste Tribunal atestou que o montante integral de repasse anual estabelecido no Protocolo em vigor está devidamente previsto no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade, inexistindo algum elemento concreto que indique descumprimento do pactuado.

Assim sendo, considerando o teor da denúncia anônima, e firme nos argumentos acima expostos, concordando com o posicionamento da Auditoria, opino pela improcedência do que narrado inicialmente, em todos os seus termos, no que se refere ao exercício de análise.

1. DA CONCLUSÃO

*Logo, **diante do exposto**, opina este Ministério Público de Contas no sentido do(a):*

- a) **Conhecimento da denúncia com Inspeção Especial;***
- b) **Improcedência da denúncia, firme no arrazoado acima já delineado.***

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) CONHECER** da matéria como inspeção especial e **JULGAR IMPROCEDENTE** o fato relatado;
- 2) COMUNICAR** ao interessado o conteúdo desta decisão; e
- 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11604/20
Documento TC 19433/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11604/20**, relativa ao exame da informação formalizada a partir do Documento TC 19433/20, em face da Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, sobre a ausência de repasse de recursos da Secretaria de Saúde Municipal para custeio do Hospital Wenceslau Lopes, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da matéria como inspeção especial e **JULGAR IMPROCEDENTE** o fato relatado;
- 2) **COMUNICAR** ao interessado o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 07 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 22:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO